



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

LEI N.º 232/2003

De 22 de dezembro de 2003.

INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
- RS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída, nos termos dessa lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental.

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 3º. A Taxa, tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Valor de Referência Municipal (VRM) diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com o ANEXO ÚNICO da Resolução nº 05/98, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 1º. As alíquotas são estabelecidas no ANEXO I a esta lei.

§ 2º. Os valores estabelecidos no ANEXO I desta lei serão corrigidos anualmente pela atualização do VRM.

Art. 4º. A definição do porte e do grau de poluição de cada atividade a ser licenciada estão definidas no ANEXO II desta lei.

CERTIFICO QUE
O Documento de Nº 232/2003
Foi publicado nesta data.
Prefeitura Municipal de Boa Vista
do Incra - RS, 22 de 12 de 03
Responsável: [Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo abjeto do pedido do contribuinte.

§ 1º. A Taxa será devida tantas vezes quanto forem as licenças exigidas (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO).

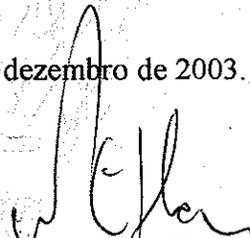
§ 2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 6º. Para a plena aplicação desta lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25-10-66, e, em especial, no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 02/2002, de 31-12-02.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 22 de dezembro de 2003.



Nasser Elias Hasan
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



Carlos Idarez de Lima Pedroso
Secretário de Administração e Planejamento